



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.265 - RJ (2011/0072336-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Considerando-se que as competências administrativas do Município do Rio de Janeiro, assim como de sua respectiva autarquia previdenciária, estão elencadas em leis locais, somente por intermédio do exame destas seria possível aferir a necessidade, ou não, de a referida autarquia compor o polo passivo da presente demanda. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.265 - RJ (2011/0072336-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 334/335e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 49e):

1. Desconto previdenciário incidente sobre gratificação de produtividade, dita *propter laborem* e eventual. Lei Municipal nº 2285/95. Sentença de procedência, com determinação para devolução dos valores descontados. - 2. Matéria preliminar: alegada nulidade da sentença que não se sustenta. - 3. Irrelevante, no caso dos autos, discutir o caráter contributivo e solidário do regime de previdência dos servidores, previsto no art. 40, CF. - 4. Descontos efetivados por determinação do réu, cabendo ao Fundo de Previdência apenas o pagamento dos proventos. Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário. - 5. É indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcela não incorporável aos proventos do servidor, quando na inatividade. - 6. aos proventos do servidor, quando na inatividade. - 6. Legislação posterior que incorpora o valor da gratificação fixa aos proventos. Possibilidade, a partir de então, da inclusão do valor respectivo no cálculo do desconto previdenciário, ressalvada a parcela variável da gratificação. Inteligência dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 4814/2008. - 7. Provimento parcial do recurso. Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão estadual embargado, concernente aos arts. 40 da CF/88, 47 do CPC, 876 do Código Civil e 1º e 4º da Lei 10.887/04;

b) arts. 47 do CPC e 876 do Código Civil, ao argumento de que "a hipótese é claramente de litisconsórcio passivo necessário, posto que a lide, pela natureza da relação jurídica, deve ser julgada de modo uniforme para ambos, assim como violou o que estabeleceu o art. 876 do Código Civil, eis que impôs condenação de restituição de valores a quem não recebeu os valores da contribuição previdenciária, repassada que foi para a autarquia, que tem por finalidade operar o sistema previdenciário municipal, nos termos da Lei n. 3.344/01, 2.085/99 e 1.079/87" (fl. 85e);

c) art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, segundo o qual devem ser incluídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as parcelas remuneratórias no cálculo da contribuição previdenciária, excetuando-se as indicadas nos itens I a IX do referido dispositivo legal.

Nesse diapasão, aduz que "a gratificação de desempenho e produtividade, devida nas condições estabelecidas por lei aos servidores da área de saúde do Município do Rio de Janeiro, por sua própria característica, não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas nos citados itens, razão pela qual é de se concluir que sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias possui respaldo e decorre do comando de tal legislação" (fl. 87e).

Nas razões do agravo de instrumento, afirma que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 328e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, verifica-se que o deslinde da questão concernente à necessidade, ou não, de se formar o litisconsórcio passivo necessário demandaria o exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, observa-se que o agravante somente abordou a matéria prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Federal 10.887/04 nas razões do seu recurso especial, em evidente inovação recursal, inviável de ser apreciada em virtude de seu não prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão estadual embargado, concernente aos arts. 5º, 40, II, e 149 da CF/88 e 1º e 6º da Lei Estadual 3.344/01.

Sustenta, ainda, que a apreciação da tese de afronta ao art. 47 do CPC prescindiria do exame de matéria local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.265 - RJ (2011/0072336-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Considerando-se que as competências administrativas do Município do Rio de Janeiro, assim como de sua respectiva autarquia previdenciária, estão elencadas em leis locais, somente por intermédio do exame destas seria possível aferir a necessidade, ou não, de a referida autarquia compor o polo passivo da presente demanda. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, considerando-se que as competências administrativas do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, assim como de sua respectiva autarquia previdenciária, estão elencadas em leis locais, somente por intermédio do exame destas seria possível aferir a necessidade, ou não, de a referida autarquia compor o polo passivo da presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF POR ANALOGIA.

1. A pretensão recursal é incabível na presente via recursal, eis que a controvérsia acerca da legitimidade da recorrente e a consequente aplicação do disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual nº 13.875/07 e Lei Complementar 24/00 do Estado do Ceará).

2. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da legislação local mencionada, incabível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", a qual é perfeitamente aplicável, por analogia, no âmbito dos recursos especiais submetidos à esta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 98.439/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/4/12)

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072336-6

AgRg no
Ag 1.414.265 / RJ

Números Origem: 1268871720068190001 200900166450 201013709537

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.